

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 43/2024

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 1/2024 - AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE PARCERIAS ENTRE INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS, EM PROL DA QUALIDADE DO ENSINO.

PROJETO DE LEI

Autoriza a celebração de parcerias entre instituições públicas e privadas, em prol da qualidade do ensino.

Art. 1º Autoriza as organizações não governamentais, associações de moradores e outras instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, regularmente estabelecidas, a celebrarem parcerias com Associações de Pais, Mestres e Funcionários - APMF ou outra denominação para sociedade civil constituída pela comunidade escolar das instituições da rede pública estadual de ensino com a finalidade de:

- I - incentivar avanços no processo educacional;
- II - aperfeiçoar o desempenho em proficiência dos estudantes nas avaliações oficiais da educação básica;
- III - buscar melhores índices de aproveitamento escolar e reduzir a evasão de estudantes ao estimular a participação comunitária nas instituições educacionais;
- IV - fortalecer a valorização da comunidade escolar, visando, primordialmente, ao aumento da qualidade do ensino prestado nas instituições de ensino da rede pública estadual;
- V - promover melhorias no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica.

§ 1º O instrumento que formalizar a parceria prevista no caput deste artigo deverá observar legislação específica, conforme o caso, e o estatuto da APMF ou outra denominação para sociedade civil constituída pela comunidade escolar.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, a APMF ou outra denominação para sociedade civil constituída pela comunidade escolar deverá estar constituída observando estatuto padrão estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 3º Os instrumentos firmados deverão se pautar nas finalidades, objetivos e diretrizes da educação básica, estabelecidos na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 2º As organizações não governamentais, associações de moradores e instituições privadas, na finalidade desta Lei, poderão:

- I - destinar às instituições bens e serviços para a melhoria do ambiente escolar;
- II - promover a realização de concursos para oferecer reconhecimento público, com premiação, a estudantes e profissionais da rede pública estadual de ensino.

§ 1º Caso a parceria envolva premiação a estudante ou profissional da rede, as regras e condições deverão ser previstas em regulamento autorizado previamente pelo titular da Secretaria de Estado da Educação - SEED, salvo por delegação de competência, e divulgado com antecipação.

§ 2º A premiação de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá assumir a forma de incentivo ou benefício financeiro, desde que eventual e condicionado a resultados mensuráveis objetivamente.

Art. 3º É vedada a transferência direta de qualquer valor financeiro a fundo ou conta bancária vinculada à Secretaria de Estado da Educação - SEED ou a qualquer de suas unidades ou estabelecimentos por força das parcerias de que trata esta Lei.

Art. 4º Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **0121.463.3060SEEDparceriascomAPMF.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 05/02/2024 17:40.

Inserido ao protocolo **21.463.306-0** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 05/02/2024 11:04.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
30a13c2ac8db5f693c751a5f30ffdced.

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS Nº 001/2024

O presente protocolado trata de Anteprojeto de Lei, que visa autorizar as organizações não governamentais, associações de moradores e outras instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, regularmente estabelecidas, a celebrar parcerias com Associações de Pais, Mestres e Funcionários – APMF ou outra denominação para sociedade civil constituída pela comunidade escolar das instituições da rede pública estadual de ensino.

Declaro, na qualidade de ordenador de despesa, nos termos da Informação Orçamentária nº 004/2024 do Núcleo Fazendário Setorial, que a medida não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Responsabilizo-me pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal e ato de improbidade administrativa, nos termos do Art. 10, incisos. IX e XI da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, (data eletrônica)

(assinado digitalmente)

João Luiz Giona Junior
Diretor Geral
Resolução 7.309/2023 – GS/SEED

Protocolo: 21.463.306-0

MENSAGEM Nº 01/2024

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que autoriza as organizações não governamentais, associações de moradores e outras instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, regularmente estabelecidas, a celebrar parcerias com Associações de Pais, Mestres e Funcionários - APMF ou outra denominação para sociedade civil constituída pela comunidade escolar das instituições da rede pública estadual de ensino.

Trata-se de proposta que visa possibilitar a formalização de parcerias com a APMF ou mecanismo similar instituído pela comunidade escolar das unidades de ensino públicas, objetivando a agregação de esforços entre o Estado e a sociedade civil organizada em prol da melhoria dos índices de aproveitamento escolar e a redução da evasão dos alunos.

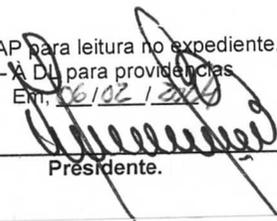
Ressalta-se que a proposição apresentada está em conformidade com o art. 177 da Constituição Estadual, que estabelece que a educação será promovida e incentivada em colaboração com a sociedade, visando ao pleno desenvolvimento pessoal, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho.

Não obstante, cumpre ressaltar que a proposta não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Certo de que o Projeto de Lei merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e conseqüente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 21.463.306-0

I - À DAP para leitura no expediente.
II - À DU para providências.
Em: 05/02/2024

Presidente.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 14068/2024

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 6 de fevereiro de 2024** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 43/2024 - Mensagem nº 01/2024**.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2024.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 06/02/2024, às 17:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14068** e o código CRC **1C7A0D7E2D4F9DB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 14122/2024

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2024.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 07/02/2024, às 12:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14122** e o código CRC **1B7C0A7B3E2F0EC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9093/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 19/02/2024, às 14:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9093** e o código CRC **1A7C0B7C3E2A9AD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 25/2024

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL Nº 43/2024

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADO PAULO GOMES

Autoriza a celebração de parcerias entre instituições públicas e privadas, em prol da qualidade do ensino.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, autuado sob o nº 43/2024 – Mensagem nº 01/2024, tem por finalidade autorizar as organizações não governamentais, associações de moradores e outras instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, regularmente estabelecidas, a celebrar parcerias com Associações de Pais, Mestres e Funcionários - APMF ou outra denominação para sociedade civil constituída pela comunidade escolar das instituições da rede pública estadual de ensino.

Trata-se de proposta que visa possibilitar a formalização de parcerias com a APMF ou mecanismo similar instituído pela comunidade escolar das unidades de ensino públicas, objetivando a agregação de esforços entre o Estado e a sociedade civil organizada, em prol da melhoria dos índices de aproveitamento escolar e a redução da evasão dos alunos, não desobrigando o Estado de suas responsabilidades.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, o artigo 41 do Regimento Interno Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, atesta as competências desta Comissão de Constituição e Justiça para emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65 estabelece a legitimidade para propositura ao Governador.

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade, em resumo, autorizar a celebração de parcerias entre instituições públicas e privadas, com o propósito de promover a qualidade do ensino na rede pública estadual.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Com a Iniciativa, as organizações não governamentais, associações de moradores e demais instituições privadas terão a oportunidade de estabelecer, formalmente, parcerias com Associações de Pais, Mestres e Funcionários (APMF) ou entidades equivalentes. O propósito dessa colaboração é:

1. Incentivar avanços no processo educacional.
2. Aperfeiçoar o desempenho dos estudantes nas avaliações oficiais da educação básica.
3. Buscar melhores índices de aproveitamento escolar e reduzir a evasão de estudantes, estimulando a participação comunitária.
4. Fortalecer a valorização da comunidade escolar, visando ao aumento da qualidade do ensino na rede pública estadual.
5. Promover melhorias no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).

Cuida-se, portanto, de tema afeto à educação (incentivo à melhoria na qualidade do ensino na rede estadual de educação básica) e às atribuições de Secretaria Estadual.

Nesta via, é de competência privativa do Governador do Estado a elaboração de leis que disponham sobre funcionamento e estruturação de Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, vide artigo 66 da Constituição Estadual:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Não obstante, ainda, faz-se necessária a menção do artigo 87, da Constituição Estadual, que determina a competência privativa do Governador, no que se refere à elaboração de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

..

III – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

..

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

No âmbito desta análise, o Projeto de Lei aborda uma temática intrinsecamente relacionada à administração do Governo do Estado, centrada na otimização e aprimoramento dos índices de aproveitamento escolar. A proposta visa promover e incentivar a educação, em colaboração com a sociedade sem eximi-lo (o Poder Executivo), de seus deveres e compromissos.

O instrumento formal da parceria deve observar a legislação específica e o estatuto da APMF ou equivalente, seguindo padrões estabelecidos pelo Poder Executivo,

No tocante à iniciativa para legislar sobre educação, configura-se como competência constitucional concorrente, nos termos do artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal de 1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa,

O Estado detém a prerrogativa de legislar de maneira específica sobre os assuntos de competência concorrente, conforme expressamente autorizado pela Constituição Estadual, sendo imperativo observar as disposições contidas nas leis gerais de abrangência federal, senão vejamos:

Constituição Estadual

Art. 12. É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:(...)

IX - educação, cultura, ensino e desportos;

§ 1º. O Estado, no exercício de sua competência suplementar, observará as normas gerais estabelecidas pela União.

§ 2º. Inexistindo lei federal sobre as normas gerais, o Estado poderá exercer competência legislativa plena para atender às suas peculiaridades.

No exercício de sua competência suplementar no âmbito educacional, a iniciativa se apresenta em estrita conformidade com as normas gerais estabelecidas pela União.

Este princípio constitucional, consagrado no ordenamento jurídico, orienta que as iniciativas estaduais na área educacional serão pautadas pelo respeito e alinhamento às diretrizes estipuladas pela União, assegurando a coerência e harmonia entre as esferas federal e estadual no desenvolvimento das políticas educacionais.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), instituída pela Lei nº 9.394/1996, estabelece, em seu Art. 12, que os estabelecimentos de ensino, respeitando as normas comuns e do seu sistema de ensino, têm a responsabilidade de articular-se com as famílias e a comunidade, promovendo processos de integração entre a sociedade e a escola.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

Nesse contexto, é imperativo estimular e promover a aproximação entre a escola e a comunidade, destacando a importância dessa interação para o efetivo desenvolvimento educacional.

Ainda sobre o tema, destacamos os artigos 165 e 177 da Constituição Estadual:

Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.

Art. 177. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Por fim, conforme exposto na Informação Orçamentária nº 004/2024 do Núcleo Fazendário Setorial, a presente medida não resulta em acréscimo de despesas ou renúncia de receitas. Nesse contexto, torna-se dispensável a implementação das providências elencadas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2024

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO PAULO GOMES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Relator



DEPUTADO PAULO GOMES

Documento assinado eletronicamente em 21/02/2024, às 08:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **25** e o código
CRC **1F7D0A8E5F1E6DE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 14356/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 43/2024, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 27 de fevereiro de 2024.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 27/02/2024, às 17:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14356** e o código CRC **1F7B0B9C0E6E5BB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9212/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 01/03/2024, às 11:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9212** e o código CRC **1B7A0C9C0E6A5EC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 106/2024

Projeto de Lei nº 43/2024

Autor: Poder Executivo

AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE PARCERIAS ENTRE INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS, EM PROL DA QUALIDADE DO ENSINO.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, que teve autoria no Poder Executivo - Governo do Estado do Paraná, tem por objeto legislativo a delimitação e definição de critérios para parcerias entre instituições de ensino da rede pública com as de rede privada, além de associações, fundações e afins.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, tendo sido aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo a iniciativa do Executivo respeitada, e com fidelidade às funções regimentais, sendo também clara a função dessa comissão parlamentar, segue-se com a análise de eventuais impactos financeiros ou orçamentários. Da leitura do projeto se percebe que, considerando o caráter deôntico de autorizar a parceria entre instituições, não se configura qualquer aumento de despesa ou renúncia de receita sendo, portanto, o projeto adequado às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. De igual modo, há declaração do ordenador de despesa atestando sua adequação.

Visto a análise constitucional de legalidade trazida pela egrégia CCJ, esta comissão também pugna pela legalidade e aprovação do presente projeto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 18 de março de 2024



DEPUTADO GUGU BUENO

Documento assinado eletronicamente em 19/03/2024, às 11:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **106** e o
código CRC **1D7C1A0A8B5B8CC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 199/2024

VOTO EM SEPARADO CONTRÁRIO

AO PROJETO DE LEI Nº 43/2024

PL Nº 43/2024

AUTORIA: PODER EXECUTIVO – Mensagem nº 1/2024.

AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE PARCERIAS ENTRE INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS, EM PROL DA QUALIDADE DO ENSINO.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, através da mensagem nº 1/2024, autuado sob o nº 140/2024, tem por escopo a autorização de parcerias entre instituições públicas e privadas, em prol da qualidade do ensino.

Expõe que o Projeto visa possibilitar a formalização de parcerias com a APMF ou mecanismo similar instituído pela comunidade escolar das unidades de ensino públicas, objetivando a agregação de esforços entre o Estado e a sociedade civil.

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, o artigo 42 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (RIALEP) atesta as competências desta Comissão de Finanças e Tributação para emitir parecer sobre os aspectos orçamentários públicos de proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, sua compatibilidade com o PPA, LDO e LDA, bem como, sobre as atividades financeiras do Estado, entre outras.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passo a analisar.

Quanto ao impacto orçamentário e financeiro ocasionado pela criação do Programa, o Projeto traz em anexo declaração assinada pelo Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação, afirmando que o Projeto não acarreta aumento de despesa ou renúncia de receita ao Estado.

Entretanto, apesar da declaração, existem alguns vícios no Projeto. Isso pois, não resta claro de que forma será



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

executado o que está sendo proposto – o que poderá ser objeto de questionamento de outras Comissões que venham a analisar esse Projeto. Todavia, necessário atentar-se também que o conceito da APMF – Associação de Pais, Mestres e Funcionários – é de atuar como órgão fiscalizador das escolas. A partir do momento que celebrarão a parceria, quem irá fiscalizá-los? Para quem será realizada a prestação de contas? De que maneira se dará, na prática, essas parcerias?

Ainda nesse sentido, no art. 1º, lê-se:

“Art.1º Autoriza as organizações não governamentais, associações de moradores e outras instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, regularmente estabelecidas, a celebrarem parcerias com Associações de Pais, Mestres e Funcionários - APMF ou outra denominação para sociedade civil constituída pela comunidade escolar das instituições da rede pública estadual de ensino com a finalidade de:

(...)”

Quando se fala “outras instituições privadas” não fica claro quais instituições, ou, ao menos, se haverá algum tipo de critério para que celebrem a parceria.

O presente projeto de lei ainda prevê categoria de bonificação, premiação aos servidores públicos, por empresas privadas, o que é expressamente vetado pela legislação federal em vigor.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela NÃO APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a ausência de elementos técnicos suficientes para sua análise, nos termos de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 1 de abril de 2023.

DEPUTADO MARCIO PACHECO

Presidente

DEPUTADA ANA JÚLIA

Relatora



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADA ANA JÚLIA

Documento assinado eletronicamente em 03/04/2024, às 15:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **199** e o código CRC **1B7D1B2E1E6C7CB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 14939/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 43/2024, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 1 de abril de 2024.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Encaminhe-se à Comissão de Educação.

Curitiba, 8 de abril de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 08/04/2024, às 11:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14939** e o código CRC **1E7B1F2D2F3B4AB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 203/2024

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 43/2024

Projeto de Lei nº 43/2024

Autor: Poder Executivo

MENSAGEM Nº 1/2024 - AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE PARCERIAS ENTRE INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS, EM PROL DA QUALIDADE DO ENSINO

PREÂMBULO

O Projeto de Lei n.º 43/2024, proposto pelo Poder Executivo, visa estabelecer a celebração de parcerias entre instituições públicas e privadas em prol da qualidade do ensino no Estado do Paraná.

Cabe salientar que no corrente ano a proposição recebeu pareceres favoráveis na Comissão de Constituição e Justiça e na Comissão de Finanças e Tributação.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Educação, em consonância ao disposto no artigo 47, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a aplicabilidade dos projetos em análise acerca de sua impactação na educação pública e particular de nosso Estado, senão vejamos:

Art. 47. Compete à Comissão de Educação manifestar-se sobre proposições relativas à educação e à instrução pública ou particular.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Da leitura do presente projeto de lei, observa-se que as organizações não governamentais, associações de moradores e outras instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, poderão celebrar parcerias com Associações de Pais, Mestres e Funcionários - APMF das instituições da rede pública estadual de ensino, possibilitando uma busca pelo melhor ensino.

Ou seja, a medida é uma conjugação de esforços entre o Estado e a sociedade civil organizada em prol da melhoria dos índices de aproveitamento escolar e a redução da evasão dos alunos.

Ressalta-se que a proposição apresentada está conforme o art. 177 da Constituição Estadual, que estabelece que a educação será promovida e incentivada em colaboração com a sociedade, visando ao pleno desenvolvimento pessoal, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho.

Diante do exposto, temos que o projeto em análise, do ponto de vista da presente comissão de educação, é meritório e somos de parecer favorável ao presente tema.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, na presente Comissão de Educação, em face da sua **LEGALIDADE** e adequação regimental.

Curitiba, 15 de abril de 2024.

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

PRESIDENTE

DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

RELATOR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Documento assinado eletronicamente em 15/04/2024, às 15:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **203** e o código CRC **1F7A1E3C2A0F4AB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 371/2024

VOTO EM SEPARADO CONTRÁRIO

AO PROJETO DE LEI Nº 43/2024

PL Nº 43/2024

AUTORIA: PODER EXECUTIVO – Mensagem nº 1/2024

AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE PARCERIAS ENTRE INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS, EM PROL DA QUALIDADE DO ENSINO.

PREÂMBULO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Como mencionado pelo Relator, no parecer 203/2024, o Projeto de Lei n.º 43/2024, proposto pelo Poder Executivo, visa estabelecer a celebração de parcerias entre instituições públicas e privadas em prol da qualidade do ensino no Estado do Paraná.

Instando salientar desde já, que o mesmo, embora tenha sido aprovado na Comissão de Finanças e Tributação, **teve voto divergente em separado**, onde já há questionamento prévio das lacunas legais do projeto, que não foram exauridas pelo Poder Executivo, quando de sua mensagem propositiva.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, não há previsão legal na LDB – Lei de diretrizes e bases da educação nacional, lei 9394/1996, de tais parcerias da APMF como se está buscando o Governo do Estado do Paraná, sendo tal movimento legislativo usurpação do poder de legislar método educacional, modo de parceria visando resultado educacional, ainda que o projeto se refira a parceria público privada em seu objeto central.

Porém, por se tratar de educação, a prerrogativa legislativa é da União e não dos Estado, uma vez que fica evidente a busca de resultados educacionais, a saber no próprio preâmbulo do projeto de lei quando em literal expressão se encerra: **“em prol da qualidade do ensino.”**

Não fica evidenciado quais instituições de fins lucrativos poderiam atuar juntamente a Associações de Pais, Mestres e Funcionários - APMF ou outra denominação, não ficando expresso de maneira literal também, qual seria essa outra denominação, vide artigo 1º:

Art.1º Autoriza as organizações não governamentais, associações de moradores e outras instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, regularmente estabelecidas, a celebrarem parcerias com Associações de Pais, Mestres e Funcionários - APMF ou outra denominação para sociedade civil constituída pela comunidade escolar das instituições da rede pública estadual de ensino com a finalidade de:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Outro problema latente, se encontra nos incisos do artigo 1º do projeto, isso porque temos a proposta de **“incentivar avanços no processo educacional”, “aperfeiçoar o desempenho em proficiência dos estudantes nas avaliações oficiais da educação básica”**, inciso I e II, o que é clara interferência na metodologia educacional pedagógica da escola, atribuição essa não delegada à APMF em sua totalidade, bem como, não delegada a instituições privadas de fins lucrativos, ou as demais elencadas no texto da lei.

Clara subversão da atribuição do Estado, sendo ela direcionada a uma parceria.

Há também objeções quanto ao inciso III do artigo 1º:

III- buscar melhores índices de aproveitamento escolar e reduzir a evasão de estudantes ao estimular a participação comunitária nas instituições educacionais;

Vejamos, quando se busca melhorar os índices de aproveitamento escolar e reduzir a evasão, se está buscando o cumprimento de atribuição específica estatal atribuída pela LDB ao Estado do Paraná, através da Secretaria de Educação, sendo ela tão somente a responsável por fazer com que os índices melhorem, através de políticas educacionais e não a APMF, que é um órgão fiscalizador, bem como, a evasão escolar, sendo atribuição e responsabilidade da SEED PR, através dos/das profissionais de educação, direção de escola e afins.

Ainda sobre a usurpação de atribuição própria, indelegável, temos os incisos IV e V, com a seguinte redação:

IV - fortalecer a valorização da comunidade escolar, visando, primordialmente, ao aumento da qualidade do ensino prestado nas instituições de ensino da rede pública estadual;

V - promover melhorias no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

O Agente que atua no aumento da qualidade de ensino prestado nas instituições da rede pública estadual é o Estado, por dever legal, indelegável, bem como, quem promove melhorias no IDEB é também o Estado, através de políticas educacionais, respeitando a LDB, o que não é o caso de a APMF e a eventual parceria com associações, ongs, empresas privadas e afins.

O texto é muito abrangente e genérico, abrindo margem para que haja comercialização de bens e produtos através do programa, a lei não expressa limites para a atuação, pelo contrário, delega parte da atribuição própria e indelegável do Estado para instituições diversas.

Quanto ao artigo 2º do projeto, temos a seguinte redação:

Art.2º As organizações não governamentais, associações de moradores e instituições privadas, na finalidade desta Lei, poderão;

I - destinar às instituições bens e serviços para a melhoria do ambiente escolar;

II - promover a realização de concursos para oferecer reconhecimento público, com premiação, a estudantes e profissionais da rede pública estadual de ensino.

§ 1º Caso a parceria envolva premiação a estudante ou profissional da rede, as regras e condições deverão ser previstas em regulamento autorizado previamente pelo titular da Secretaria de Estado da Educação -SEED, salvo por delegação de competência, e divulgado com antecipação.

§ 2º A premiação de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá assumir a forma de incentivo ou benefício financeiro, desde que eventual e condicionado a resultados mensuráveis objetivamente.

Quando o Estado traz a possibilidade de outras instituições, externas, buscarem a melhoria do ambiente escolar com bens e serviços, ele mesmo se coloca como insuficiente para tal, demonstrando a fragilidade na gestão financeira, patrimonial e organizacional da educação, porém, ao possibilitar a destinação de serviço, ele não especifica que serviços essas instituições podem prestar, ficando aqui uma abrangência de possibilidade que pode usurpar a prestação de serviço público, atribuição exclusiva do Executivo, não podendo ser delegada por termo simples de parceria entre a APMF com empresa privada e afins.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Também deve ser observada a ilegalidade em conceder premiação aos profissionais da rede pública de ensino, uma vez que o servidor público é impedido por lei de receber vantagem, em bens, prêmios e afins, que não sejam advindas de sua remuneração direta com a Administração Pública, a prática de recebimento de premiação e afins, gera conflito de interesse entre o agente público e o cargo público.

De maneira categórica, quando o projeto de lei cita em literalidade a seguinte frase: “poderá assumir a forma de incentivo ou benefício financeiro, desde que eventual e condicionado a resultados”, ela se torna ilegal, pois não poderá receber benefício financeiro que não seja o salário, a remuneração, advinda diretamente pela prestação do serviço, paga pela Administração Pública.

Há evidente conflito com o ordenamento jurídico interno do Estado do Paraná, ferindo assim a Lei 6174/1970, bem como, há conflito com o ordenamento jurídico de maneira geral, podendo inclusive configurar uma conduta típica, antijurídica e culpável, no âmbito do direito penal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela REPROVAÇÃO do presente Projeto de Lei, na presente Comissão de Educação, em face da sua ILEGALIDADE frente ao ordenamento jurídico brasileiro.

Curitiba, 06 de maio de 2024

DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

MEMBRO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

Documento assinado eletronicamente em 20/05/2024, às 12:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **371** e o código CRC **1D7F1C6D2A1B7DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 15858/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 43/2024, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Educação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 14 de maio de 2024.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Finanças e Tributação; e
- Comissão de Educação.

Curitiba, 20 de maio de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 20/05/2024, às 13:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **15858** e o código CRC **1D7D1F6C2B2A2FA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 10007/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 20/05/2024, às 14:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10007** e o código CRC **1B7A1B6B2E2E2FB**